



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000205186**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003005-86.2011.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é apelante ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, é apelado MITRA DIOCESANA DE ITAPEVA - PAROQUIA DE ITARARE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

**Lucila Toledo**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 05505

APELAÇÃO Nº 0003005-86.2011.8.26.0279

COMARCA: ITARARÉ

APTE.: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E  
 DISTRIBUIÇÃO - ECAD

APDA.: MITRA DIOCESANA DE ITAPEVA PAROQUIA DE  
 ITARARÉ (justiça gratuita)

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE  
 ECAD E IGREJA - MÚSICA REPRODUZIDA EM  
 FESTA BENEFICENTE - AUSÊNCIA DE LUCRO E  
 DE ATIVIDADE COMERCIAL - SENTENÇA  
 PROCEDENTE - NEGADO PROVIMENTO AO  
 RECURSO

O apelante insurge-se contra sentença a  
 fls. 72, cujo relatório adoto, que julgou  
 procedente pedido de declaração de inexistência de  
 débitos da paróquia apelada, pela exibição de  
 músicas em festividade religiosa.

Alega que a paróquia deve pagar pela



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução pública de músicas.

Em contrarrazões, a parte apelada sustenta a lisura da sentença.

**É o relatório.**

A apelada é uma paróquia. Faz parte da organização da Igreja Católica. Sua atividade restringe-se à propagação da religião e à filantropia.

O apelante pretende a cobrança de direitos autorais pela exibição pública de músicas durante as festividades de São Pedro, na comarca de Itararé.

A Lei 9.610/1998 garante o pagamento de direitos autorais por quem explora obra artística alheia com intuito lucrativo, ainda que de forma indireta.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não há intuito de lucro na realização de missas, quermesses e eventos religiosos correlatos, de qualquer religião ou seita. Esses eventos são essencialmente filantrópicos.

É pacífica a jurisprudência deste Tribunal acerca da impossibilidade da cobrança pretendida pelo apelante:

"Direito autoral. Sonorização de festa religiosa beneficente. Evento promovido por igreja, sem intuito lucrativo. Ação declaratória, anterior, movida pela ora ré contra a autora, julgada procedente, para reconhecer a possibilidade de realização do evento sem pagamento de direitos autorais. Matéria já apreciada por este Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP AP 0033349-87.2006.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudio Godoy, j. 25/10/2011)

"Apelação Cível. Ação declaratória



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Festa sem fins lucrativos, realizada pela Paróquia de São Sebastião, sendo de lazer para a população local, sem cobrança de ingressos Não caracterização de lucro Sonorização sem proveito econômico Afastada a cobrança de direitos autorais e a necessidade de autorização Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso." (TJSP AP 9119424-73.2006.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Christine Santini, j. 06/07/2011)

"Direitos autorais - Declaratória de inexistência de débito com relação à 4ª Festa do Divino Espírito Santo, com efeito extensivo a todos os eventos Improcedência da ação e tutela cassada Sonorização sem proveito econômico Admissibilidade Inexistência de abuso autoral Decisão reformada Recurso provido." (TJSP AP 0009226-84.2007.8.26.0066, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 24/05/2011)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem colocado pela sentença, a fls. 74, "observo ainda que embora a Constituição Federal assegure o direito à propriedade intelectual (art. 5º, XXVII), protege ela, igualmente, a livre manifestação da religiosidade das pessoas, garantindo não só a liberdade de culto religioso (art. 5º, VI), mas também que tal prática não será embaraçada nem mesmo pelas entidades tributantes (art. 150, VI, b), independente de se tratar de evento pequeno, médio ou grande porte, de sorte que na colisão aparente dos princípios positivados nos mencionados preceitos constitucionais, deve prevalecer este último, que além de menor potencial ofensivo, comunga com a manifestação de vontade dos titulares do direito de propriedade albergado naquele outro."

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO- ECAD. EXECUÇÕES MUSICAIS E SONORIZAÇÕES AMBIENTAIS. EVENTO REALIZADO EM ESCOLA, SEM FINS LUCRATIVOS, COM ENTRADA GRATUITA E FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE RELIGIOSA. I - Controvérsia em torno da possibilidade de cobrança de direitos autorais de entidade religiosa pela realização de execuções musicais e sonorizações ambientais em escola, abrindo o Ano Vocacional, evento religioso, sem fins lucrativos e com entrada gratuita. II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais. III - Utilização, como critério para a identificação das restrições e limitações, da regra do teste dos três passos ('three step test'), disciplinada pela Convenção de Berna e pelo Acordo OMC/TRIPS. IV - Reconhecimento, no caso dos autos, nos termos das convenções internacionais, que a limitação da incidência dos direitos autorais "não conflita com a utilização comercial normal de obra" e "não prejudica injustificadamente os interesses do autor". V - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp 964.404/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado em 15/03/2011, DJe 23/05/2011)

Pelo meu voto, **nego provimento** ao  
recurso.

**LUCILA TOLEDO**  
**RELATORA**